

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0497/1996 DE 1996

7 -127,60

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0497/1996 DE 28/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DA COHAB A TEREM AMBULATORIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:09:20

00000014229-87



ARQUIVADO EM 16/01/97

[Handwritten signature]

CHEFE DE SEÇÃO

Registado em 16/01/97
Chefe de Seção Planejamento

Materia PL 487/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



220

Câmara Municipal de São Paulo

atuação em 30/09/2015 00:00:00.
Pela n.º 487
n.º 13 96 f. 1

01 - PL
01-0487/1996

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 1996
CONSTITUIÇÃO E TUTELA
PL - UNIV. METROP. E M. A. J.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ASO E MUN. SOCIAIS E INAB.
PL - AITPA E OBRAS
RELAÇÃO DE DENTES

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Conjuntos Habitacionais da COHAB a terem ambulatório, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Conjuntos Habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB, deverão ter obrigatoriamente em suas dependências, ambulatório médico de primeiros socorros, mantido pelo Executivo Municipal, para atendimento, em especial, de crianças e idosos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

28 MAI 1996

- DT 10 -

Cod. 0522

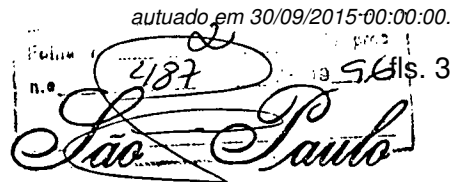
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IME

Matéria PL 487/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂ	MUNICIPAL DE SÃO PAULO
do(s) _____ e data de _____	
e folha de informação sob	
n.º 3	103/06/196 a ()



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

A propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de se dotar de postos médicos para atendimento de primeiros socorros, os Conjuntos Habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

É grande a densidade populacional daqueles conjuntos, principalmente crianças.

Pretende-se que aqueles postos médicos atendam aos moradores em caráter emergencial, nos chamados primeiros socorros para, quando for o caso, um encaminhamento a um hospital.

Com uma assistência médica imediata, poderão ser evitados casos com consequências mais graves.

O projeto, em sendo aprovado, atenderá aos anseios de milhares de moradores dos conjuntos habitacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 487 de 19 96 31 05 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 31-05-96

MARIA CÂNDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

03/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/06/96 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador *Andre Luiz Costa dos Santos*
para relatar
em 04 de Junho de 1996 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 a 06

Em 09/08/96

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.	fls. 6
N.º	487		
O funcionário			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 19/06/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



P

16 - PAR
16-1559/1996

Municipal de

Folha n.º 05	do procfls. 7
N.º 487	de 1996
O Secretário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0487/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos conjuntos habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) de possuírem, em suas dependências, ambulatório médico de primeiros socorros, mantido pelo Executivo. Lamentavelmente, o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

Com efeito, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (CF, art. 23, II).

Nos termos do art. 214 da Lei Orgânica do Município, "o conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integram a Rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde".

O Decreto nº 32.773, de 10 de dezembro de 1992, que consolida as disposições relativas à organização da Secretaria Municipal da Saúde - SMS - atribuiu ao Secretário Municipal da Saúde competência para dirigir o Sistema Municipal de Saúde, garantindo, com a participação da comunidade, o direito à saúde. Deve planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Entretanto, a colocação de ambulatório nos conjuntos habitacionais da COHAB constitui serviço público a ser realizado pelo Executivo e, como tal, deve ser constituído por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito (LOM, art. 37, § 2º, IV).

Assim, dado o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 06/08/96

17 - RELCOM
17-1116/1996

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Matéria PL 487/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO, CONTRÁRIO, DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0487/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos conjuntos habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) de possuírem, em suas dependências, ambulatório médico de primeiros socorros.

O Município possui competência comum, juntamente com os demais entes da Federação, para cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II).

A Lei Orgânica do Município considera as ações e serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo ser realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 215 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/96

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
09 / 08 / 96	113 96
47	1
conferido:	W

A. A. T. M.
Em 09 / 08 / 96

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	07	do proc.	10
n.º	487	de 19	96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 13 de agosto de 1996.

Memo No. 182 / 96

Ao nobre Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho

O PL - 487 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Exatidão 22.708

RECEBIDO NA A.T.M.	
Em	14 / 08 / 96
às	15:40 horas

Tomás Paiva

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	487	de 19	96
30/09/2015 09:00:00			

R E C U R S O

11 - REC
11-0117/1996

REFERÊNCIA : Parecer nº 1559/96 da Comissão de
Constituição e Justiça sobre o
Projeto de Lei nº 487/96.

RECORRENTE : Vereador TONINHO PAIVA

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 1559/96)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09	de 09
N.º 487	de 1996
fls. 12	

EGREGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador TONINHO PAIVA, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor RECURSO contra o Parecer nº 1559/96, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 487/96, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,

P.Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

São Paulo,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00
n.º 487-3-3 de 19/96

RECORRENTE : Vereador TONINHO PAIVA

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 1559/96)

REFERÊNCIA : Parecer nº 1559/96 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 487/96.

RAZÕES DO DECORRENTE

Projeto de Lei nº 487/96 dispõe que os conjuntos habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, deverão ter obrigatoriamente em suas dependências, ambulatório médico de primeiros socorros, mantido pelo Executivo Municipal, para atendimento, em especial, de crianças e idosos.

A propositura tem por objetivo de se dotar de postos médicos para atendimento de primeiros socorros, os Conjuntos Habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB. É grande a densidade populacional daqueles conjuntos, principalmente crianças. Pretende-se que aqueles postos médicos atendam aos moradores em caráter emergencial nos chamados primeiros socorros, para, quando for o caso, um encaminhamento a um hospital; com uma assistência médica imediata, poderão ser evitados casos com consequência mais graves.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	autuada em 30/09/2015 08:00:00.
n.º	187
de	19
de	96
14	

O Vereador TONINHO PAIVA, impetra o presente RECURSO contra o Parecer nº 1559/96 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou falecer de base legal o Projeto de Lei nº 487/96 prolatado nos seguintes termos:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos conjuntos habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) de possuírem, em suas dependências, ambulatório médico de primeiros socorros, mantidos pelo Executivo. Lamentavelmente, o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

Com efeito, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (Constituição Federal, art. 33, inciso II). Nos termos do art. 214 da Lei Orgânica do Município, "o conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integram a Rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde". O Decreto nº 32.773, de 10 de dezembro de 1992, que consolida as disposições relativas à organização da Secretaria Municipal de Saúde - SMS - atribuir a Secretaria Municipal de Saúde competência para dirigir o Sistema Municipal de Saúde, garantindo, com a participação da comunidade, o direito à saúde. Deve planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde. Entretanto, a colocação de ambulatório nos conjuntos habitacionais da COHAB constitui serviço público a ser realizado pelo Executivo e, como tal, deve ser constituído por lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 auto de proc. 30/09/2015 00:00:00.
n.º 487 de 19 96 - 5 - fls. 15

de iniciativa privativa do Senhor Prefeito (Lei Orgânica do Município, art.37, § 2º, inciso IV). Assim, dado o vício de iniciativa, somos pela ILEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06 de agosto de 1996".

Em se analisando o Parecer nº 1559/96 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 487/96, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste Ilegalidade no Projeto de Lei nº 487/96, pois os fatos já bem delineados e relatados, trazidos no presente RECURSO, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, se prendem a delicada questão da Ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

Diz bem o voto em separado, contrário, do nobre Vereador Aurélio Nomura, exarado na Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer nº 1559/96, sobre o Projeto de Lei nº 487/96, nos seguintes termos: "Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador TONINHO PAIVA, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos conjuntos habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP), de possuírem, em suas dependências, ambulatório médico de primeiros socorros. O Município possui competência comum, juntamente com os demais entes da Federação, para cuidar da saúde e assistência pública (Constituição Federal, art.23, inciso II). A Lei Or-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do processo	em 30/09/2015 00:00:00.
n.º	487	de	19 96

- 6 - fls. 16

gânica do Município considera as ações e serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo ser realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público. A matéria encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37, "caput"; e 215 da Lei Orgânica do Município. Por se tratar de matéria ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, a forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa. **Pela LEGALIDADE.** Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/96, Aurélio Nomura".

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceitos reguladores da matéria o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Bem fundamentado está o parecer (voto em separado) do nobre Vereador Aurélio Nomura, ao dizer que a matéria encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", e 215 da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição Federal (art. 30) e da Lei Orgânica do Município, substituindo a expressão "Peculiar interesse" por "interesse local", que é mais abrangente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	14	autuado em	30/09/2015 00:00:00.
n.º	487	do proc.	
		de	19 96
			- 7 fls. 17

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 1559/96 está agasalhada pelo art.13 no tópico acima laposto, bem como, artigo 30 da Constituição Federal, não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 1559/96 (e sim o voto em separado) da Comissão de Constituição e Justiça.

Depreende-se por tudo que foi mencionado a grande importância do tema aludido, visando sempre a saúde, estabilidade local, integridade física, moral e expectativa de condição vivencial mais digna e respeitosa.

Demonstrado está a necessidade de reformar-se o Parecer nº 1559/96 (mantendo-se o voto em separado) da Comissão de Constituição e Justiça. Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 487/96 não é inconstitucional, muito menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 1559/96 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

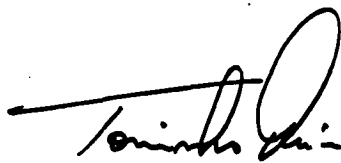


Câmara Municipal de São Paulo

Por ser de inteira Justiça, aguardo o recolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos : 1) PL nº 487/96 (2 fls.)
2) Parecer nº 1559/96 (2 fls.)

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 19

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

01-487 de 19 96 28 05 96

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	16 fls.
Arquivo em	26/01/97
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LINA ANGELICA MARIA OLIVEIRA Documentalista	

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento / e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n.º 17.618

Em 18 05, 97

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção 1

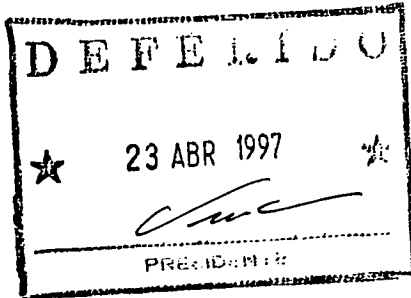


Feito n.º 17 autuado em 10/05/2015 00:00:00.
n.º 01.0487 de 1996

fls. 21

Câmara Municipal de São Paulo

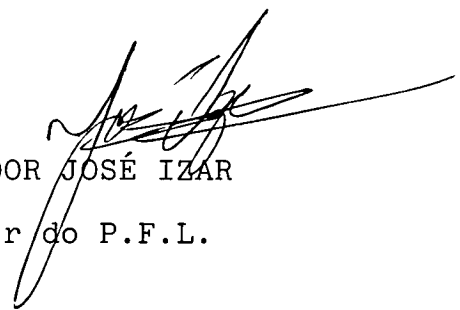
13 - RDS
13-0892/1997



REQUERIMENTO

REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental,
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquiva-
mento do P.L. 487/96, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,


VEREADOR JOSÉ IZAR
Líder do P.F.L.

23 ABR 1997

-DT. 10-

Do DT. 94 - Sra. Chefe:

Desarquivar o presente processo.

69/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHÓ
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 23

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0487 de 1996 12.05.97 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS...13-0892/97..., segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/05/1997

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AO SR. ASSessor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e fôlha de informação sob
n.º 19 / 19 / 1 / 01 a (05)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº 487 de 1996, 18, 1, 01 (n) 06

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18, 01, 2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	12.05.97
Arquivado novamente em	27.03.01
Cl. 79	Fls. ° O Func° <i>reuf</i>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)